



CONSTITUIÇÃO

POLITICA

do Estado

DE

SÃO PAULO

1891



E12018

Congresso

do

Estado de S. Paulo



*Constituição Política
do
Estado de S. Paulo*

12018



Congresso

DO

Estado de S. Paulo



Constituição Política do Estado de São Paulo

Nós, representantes do povo paulista, adoptamos, decretamos e promulgamos a presente Constituição, e declaramos de ora em diante autônomo e soberano o Estado de São Paulo, como parte integrante dos Estados Unidos do Brasil.

Parte primeira

Organização do Estado

Artigo 1.º O Estado de São Paulo, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brasil, constitue-se autônomo e soberano, sob o regimen constitucional e representativo.

§ unico. A sua soberania estende-se sobre o territorio a que tinha direito a antiga provincia d'aquelle nome.

Art. 2.º Como Estado autônomo, exerce todos os direitos que não são, pela Constituição da Republica, exclusiva e expressamente delegados aos poderes federaes.

Art. 3.º A organização do Estado tem por base o municipio, cuja autonomia, em tudo quanto respeita ao seu peculiar interesse, a Constituição garante nos termos da Parte II.

Art. 4. Os poderes políticos do Estado são: o legislativo, o executivo e o judiciário.

Secção I

Poder Legislativo

Capitulo I

Disposições Gerais

Art. 5. O poder legislativo é exercido pelo Congresso.

§ 1.º O Congresso compõe-se de duas camaras: a dos deputados e a dos senadores, elegíveis por suffragio directo e maioria de votos.

§ 2.º A lei estabelecerá o processo eleitoral que mais assegure a representação das minorias.

§ 3.º É vedada a accumulção dos cargos de senador e deputado, e durante as sessões legislativas cessa o exercicio de qualquer outra funcção.

Art. 6. O Congresso, salvo caso de convocação extraordinaria ou adiamento, deve reunir-se na Capital do Estado, independentemente de convocação, no dia 7 de Abril de cada anno.

§ 1.º Somente ao Congresso compete deliberar a respeito do adiamento e prorrogação de suas sessões, reunindo-se para esse fim as duas camaras por proposta de uma d'ellas ou do presidente do Estado.

§ 2.º Cada legislatura durará tres annos; cada sessão tres meses, prorogáveis quando o bem publico o exigir.

§ 3.º Poderá, entretanto, ser a qualquer tempo



Congresso
DO
Estado de S. Paulo



cassado o mandato legislativo, mediante consulta feita ao eleitorado por proposta de um terço dos eleitores, na qual o representante não obtenha a seu favor metade e mais um, pelo menos, dos suffragios com que houver sido eleito.

§ 4.º Nos casos de vaga, incluído o de renúncia, o presidente da camara em que esta se der officiará immediatamente ao presidente do Estado para que mande, dentro em quarenta dias, proceder a nova eleição.

Art. 7. As camaras funcionarão separadamente, excepto:

- 1.º Nos casos previstos pela Constituição;
- 2.º Para abrir e encerrar suas sessões;
- 3.º Para dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado, e resolver nos casos de renúncia d'estes cargos.

§ Único. Cada camara só poderá deliberar quando concorrer a maioria de seus membros; e, salvo si o contrario for resolvido pela maioria dos presentes, as suas sessões serão publicas.

Art. 8. A cada uma das camaras compete verificar os poderes dos seus membros, eleger sua mesa, organizar seu regimento interno, e nomear empregados para sua secretaria.

No regimento que organizar estabelecerá meios de compellir seus membros a comparecerem, e comminará penas disciplinares, inclusive a de exclusão temporaria.

Art. 9. Os membros do Congresso são invioláveis pelas opiniões e votos que emittirem no exercicio do mandato.

Art. 10. Nenhum senador ou deputado, emquanto durar o mandato, pode ser preso sem previa licença da respectiva camara, excepto em flagrante delicto.

§ Único. Em qualquer caso, formado o processo até a pronuncia exclusiva, a autoridade processante remetterá os autos á Camara respectiva para que decida si deve ou não continuar o processo.

Si a Camara resolver negativamente, ficará, enquanto durar o mandato, suspenso o processo, salvo ao accusado o direito de preferir julgamento immediato.

Art. 11. Os membros das duas camaras, ao tomar posse, contrahirão em pessoa publica o compromisso de bem cumprir seus deveres.

Art. 12. O Congresso fixará, no fim de cada legislatura, além da ajuda de custo, o subsidio que os deputados e senadores receberão na legislatura seguinte.

§ Único. Será igual o subsidio para os deputados e senadores.

Art. 13. Salvo nos casos de accesso ou promoção legal, os membros do Congresso não poderão receber do poder executivo, federal ou do Estado, emprego ou commissão remunerados, nem com elle celebrar contractos.

§ Único. O deputado ou senador também não pode ser presidente ou director de bancos, companhias ou empresas que gozem favores do governo do Estado, conforme a lei especificar.

A inobservancia dos preceitos contidos neste artigo, bem como a mudança de domicilio para fora do Estado, importam a perda do mandato, competindo á camara respectiva decretal-a.

Art. 14. São condições de elegibilidade para o Congresso:

1.º Ter o exercicio dos direitos politicos e ...



Congresso
DO
Estado de S. Paulo



estar qualificado eleito;

2.º Ter tido domicílio no Estado, dentro dos últimos tres annos anteriores á eleição;

3.º Não exercer autoridade que se estenda sobre todo o territorio do Estado;

4.º Não exercer qualquer funcção do poder judiciario.

Capitulo II

Camara dos Deputados

Art. 15. A camara dos deputados compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para quarenta mil habitantes, ou fracção superior á metade d'este numero, até o maximo de cinquenta.

Para este fim se procederá no mais breve prazo ao recenseamento da população do Estado. O recenseamento será revisto de dez em dez annos.

Art. 16. A camara dos deputados compete privativamente:

§ 1.º A iniciativa:

I Das leis de impostos;

II Da fixação da força publica sob informação do presidente do Estado;

III Da discussão dos projectos de lei offerecidos pelo poder executivo.

§ 2.º A declaração da procedencia ou improcedencia da accusação contra o presidente do Estado.

Capitulo III

Camara dos Senadores

Art. 17. O Senado compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para dois deputados.

É condição deelligibilidade para o Senado ser o candidato maior de 35 annos

Art. 18. O mandato de senador durará seis annos, renovando-se o Senado, por metade, triennialmente.

§ Único. O senador eleito em substituição exercerá o mandato pelo tempo que restava ao substituído.

Art. 19. Compete privativamente ao Senado julgar o presidente do Estado e os demais funcionarios designados na Constituição

Capitulo IV

Attribuições do Congresso

Art. 20. Compete ao Congresso, além da attribuição geral de fazer leis, suspendel-as, interpretar-as e revogal-as:

1.º Cercar annualmente a receita e despesa do Estado;

2.º Fixar annualmente, sob proposta do poder executivo, a força publica do Estado;

3.º Autorisar o poder executivo a contrahir empréstimos e fazer operações de credito;

4.º Regular a arrecadação, contabilidade e administração das rendas, e fiscalização das despesas publicas quando para esse fim as repartições necessarias;



Congresso
do
Estado de S. Paulo



5.º Estabelecer a divisão política, administra-
tiva e judiciária do Estado;

6.º Deliberar a respeito da incorporação de
outro Estado ou território ao de São Paulo;

7.º Celebrar ajustes e convenções sem caracte-
r político com outros Estados, bem como aprovar
os que houverem sido celebrados pelo poder executivo;

8.º Dictar:

a) a organização a força pública do Estado;

b) a organização judiciária e leis do processo;

c) o regimen eleitoral;

d) o regimen municipal;

e) o regimen penitenciário;

9.º Criar e supprimir empregos e fixar-lhes as
atribuições e vencimentos;

10.º Marcar o subsídio dos membros do Congre-
so, e os vencimentos do presidente, vice-presidente
e secretários de Estado;

11.º Legislar sobre:

a) terras públicas e minas situadas no Estado;

b) obras públicas, estradas, canais e navega-
ção no interior do Estado, nos termos da Constitui-
ção Federal;

c) próprios do Estado;

d) desapropriação por necessidade e utili-
dade pública do Estado ou do município;

e) ensino primário, secundário, superior e pro-
fissional, que será gratuito e obrigatório no pri-
meiro e livre em todos os graus; podendo o ensino se-
cundário, superior e profissional ser ministrado
por indivíduos ou associações, subsencionados ou
não pelo Estado;

f) serviços de correios e telegraphos, que não per-
tencer aos poderes federais;

12.º Annullar as resoluções e actos das mu-

municipalidades, nos casos expressos no art 54;

13.º Amnistiar em todos os crimes e perdoar ou commutar as penas impostas pelos de responsabilidade;

14.º Dar posse ao presidente e vice-presidente do Estado, e conceder a um ou outro licença para ausentar-se do Estado;

15.º Velar na guarda da Constituição e das leis federais ou do Estado;

16.º Propor ao Congresso da União a reforma da Constituição Federal.

Capitulo V

Leis e Resoluções

Art. 21. Os projectos de lei podem ter origem em uma ou outra camara, por iniciativa de qualquer de seus membros, guardadas as excepções do art. 16.

Art. 22. Adoptado o projecto pela camara iniciadora, será enviado á outra, que si o approvar, remetter-o-á ao poder executivo para que, no prazo de dez dias, o promulgue como lei do Estado.

§ Único. O presidente do Estado, entretanto poderá, em mensagem explicativa, e no prazo de cinco dias, pedir ao Congresso nova deliberação, que não será reusada.

Art. 23. Si, findo o prazo, não for promulgada a lei votada, o presidente do senado a promulgará e fará publicar em nome do Congresso.

Art. 24. Esta é a formula da promulgação:



Congresso
DO
Estado de S. Paulo



" O Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte... »

Art. 25. Quando o projecto de lei de uma camara for emendado pela outra, voltará á primeira; si esta aceitar as emendas, o projecto, assim emendado será remittido ao poder executivo para que o promulgue.

§ 1.º Quando a camara revisora rejeitar o projecto, e adoptando-o com emendas, não forem estas approvadas pela camara iniciadora, haverá fusão, para que prevaleça, após uma sé discussão, o que for votado pela maioria dos presentes.

§ 2.º A fusão effectuar-se-á no terceiro dia depois da rejeição do projecto de lei ou das emendas, deliberando as Camaras sob a direcção da mesa, que for aclamada.

§ 3.º Si não comparecer a maioria de uma das Camaras, poderá a outra, uma vez que esteja representada pela maioria de seus membros, deliberar sobre o projecto que motivou a fusão.

Art. 26. Os projectos rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão.

Secção II

Poder Executivo

Capitulo I

O Presidente e Vice Presidente

Art. 27. O poder executivo é exercido

pelo presidente do Estado.

§ 1.º Substitue o presidente, em seus impedimentos ou quando se der vaga do respectivo cargo, o vice presidente.

§ 2.º No impedimento ou falta do vice-presidente, assumirá o governo:

1.º o presidente do senado;

2.º o da camara dos deputados;

3.º o vice-presidente do senado;

4.º o vice-presidente da camara dos deputados.

Art. 27.º Quando o congresso não estiver funcionando, tomarão posse do governo perante a municipalidade da capital do Estado.

§ 3.º São condições de elegibilidade para os cargos de presidente e vice-presidente:

1.º ser brasileiro;

2.º ter o exercicio dos direitos politicos e estar qualificado eleitor;

3.º ser maior de 35 annos;

4.º ser domiciliado no Estado durante os cinco annos que precederem a eleição.

Art. 28.º O presidente exercerá o cargo pelo tempo de quatro annos, não podendo ser reeleito para o quadriennio seguinte.

O quadriennio começa a 1.º de Maio.

§ 1.º O vice-presidente que exercer o governo no ultimo anno do quadriennio não poderá ser reeleito, nem eleito presidente para o quadriennio seguinte.

§ 2.º Não poderão tambem ser eleitos para esse quadriennio os ascendentes e descendentes, e os parentes consanguineos, a fins até o quarto grau por direito civil, do presidente, do vice-presidente que houverem exercido o governo no ultimo anno.



Congresso
DO
Estado de S. Paulo



§ 3.º O presidente deixará o cargo no ultimo dia do quadriennio, succedendo-lhe immediatamente o recém eleito

§ 4.º Si este ultimo estiver impedido, ou faltar, a substituição far-se-á nos termos do art. 27 § 2.º

Art. 29. Ao tomar posse do cargo proferirão o presidente e o vice presidente o seguinte compromisso:

" Prometto cumprir e fazer cumprir a constituição federal e a deste Estado, observar as leis, e desempenhar com patriotismo e lealdade as funções do meu cargo."

Art. 30. O presidente e o vice presidente não podem, sob pena de perder o cargo, sair do territorio do Estado, nem aceitar emprego ou commissão do governo federal sem licença do Congresso.

§ Unico. A disposição deste artigo não comprehende os casos de ausencia, menor de trinta dias, determinada por motivo de molestia ou de serviço publico.

Art. 31. O presidente e vice presidente farão os reencimentos que forem fixados pelo Congresso no periodo governamental anterior.

§ 1.º O vice presidente não pode durante o quadriennio qualquer outro emprego ou função publica.

§ 2.º Revalem quanto ao presidente e vice presidente as disposições do artigo 13 e seu paragrapho

Capitulo II

Eleição do Presidente e Vice-Presidente

Art. 32. A eleição do presidente e vice-presidente far-se-á no dia 15 de Exercício do ultimo anno do quadriennio.

§ Único. No caso de vaga, a eleição effectuar-se-á quarenta dias depois que aquella se der; e o mandato do substituto durará pelo tempo que restava ao substituido.

Art. 33. Cada eleito votará, por cedulas separadas, em um cidadão para presidente e em outra para vice-presidente.

Art. 34. Feita a apuração, e lavrada a respectiva acta, esta se extrahirão duas copias que feixadas e selladas, serão remittidas ao presidente do Senado, e ao da municipalidade da capital do Estado.

§ Único. O resultado das votações parciais será desde logo publicado officialmente.

Art. 35. No dia 15 de Abril, reunida a maioria absoluta do Congresso sob a direcção da mesa do senado, serão abertas e apuradas as authenticas, e proclamados presidente e vice-presidente do Estado os cidadãos que houverem obtido dois terços dos suffragios recolhidos.

§ 1.º Si nenhum dos suffragados obtiver aquelle numero de votos, o Congresso elegirá, por maioria dos presentes, o presidente e vice-presidente d'entre os dois mais votados para cada um dos cargos.

§ 2.º A apuração será feita em sessões consecutivas.

§ 3.º Concluida a apuração, lavrar-se-á circumstanciada acta, que os membros do



9
Congresso assignarão, e da qual se extrahirão
três cópias, assignadas pela mesa, para se-
rem remetidas aos elitos, e a secretaria do go-
verno que lei ordinaria designar.

§ 4.º O resultado da eleição immédia-
tamente publicado por edital e pela imprensa.

Capitulo III

Attribuições do Presidente.

Art. 36. Compete privativamente ao pre-
sidente do Estado:

1.º Promulgar e fazer publicar as leis e
resoluções do Congresso;

2.º Expedir decretos, instrucções e regula-
mentos para boa execução dos actos legisla-
tivos;

3.º Nomear e demittir livremente os secreta-
rios de Estado;

4.º Prover os cargos publicos civis e mili-
tares, nomeando e demittindo na forma
da lei;

5.º Pdoar e commutar, sobre informação
do Tribunal de Justiça, as penas impostas
pelos crimes communs sujeitos á jurisdicção
do Estado;

6.º Enviar ao Congresso, na sessão an-
nual de abertura, uma mensagem, accompa-
nhada dos relatorios dos secretarios de Estado,
na qual dará conta dos negocios publicos e in-
dicará as providencias necessarias aos inter-
ses do Estado;

7.º Convocar o Congresso extraordinariamente;

8.º Nomear mediante approvação do senado, os membros do Tribunal de Justiça, e na forma da lei, os outros juizes, sendo aquelles designados em commissão quando se der vaga no intervalo das sessões legislativas;

9.º Dispor da força publica do Estado, mobilisala conforme se exigirem a manutenção da ordem e a defesa do territorio, dando conta do seu procedimento ao Congresso;

10.º Celebrar com os Estados convenções e ajustes sem caracter politico, sujeitando-os á approvação do Congresso;

11.º Proclamar a intervenção do governo federal quando necessaria para repeller invasão estrangeira ou de outro Estado, para manter a forma republicana federativa, ou para restabelecer a ordem e tranquillidade no Estado, justificando o seu acto perante o Congresso na primeira sessão legislativa;

12.º Representar o Estado perante os poderes federaes e dos outros Estados;

13.º Dispor á camara dos deputados os projectos de lei que julgar convenientes;

14.º Suspender os actos e resoluções municipaes nos casos do artigo 55;

15.º Mandar proceder á eleição dos membros do Congresso e dos outros funcionarios elegiveis;

16.º Levantar forças militares no Estado e no caso de invasão estrangeira ou de outro Estado, ou quando occorra commoção interna ou perigo imminente, o que logo communicará ao governo federal e ao Congresso do Estado;

17.º Dissolver a força do Estado, e fazer retirar a federal, no caso do artigo 68, dando de tudo



Congresso
DO
Estado de S. Paulo



respectivamente contra o Congresso do Estado e ao governo federal;

18. Resolver os conflitos de jurisdição de ordem administrativa.

Capitulo IV

Responsabilidade do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 37. O presidente, depois que a Câmara dos deputados resolver-se pela procedencia da accusação, será sujeito a processo e julgamento, perante o Tribunal de Justiça nos crimes communs, e perante o senado, nos de responsabilidade que lei ordinaria definirá

§ Único. O vice-presidente fica sujeito ao mesmo processo.

Capitulo V

Secretarios de Estado

Art. 38. O presidente é auxiliado por secretarios de Estado, que subscreverão seus actos.

Art. 39. Haverá tantas secretarias quantas o Congresso crear, designando o serviço a cargo de cada uma.

Os secretarios de Estado são chefes das respectivas secretarias

Art. 40. Os secretarios de Estado não podem accumular outro emprego ou funcção publica nem ser eleitos presidente ou vice-presidente

do Estado, sendo-lhes outrossim applicaveis as disposições do artigo 13.º em paragrapho.

Art. 41.º Os secretarios de Estado não podem comparecer ás sessões do Congresso, e só se communicarão com elle por escripto, ou, pessoalmente, com as comissões das camaras, em conferencia.

Art. 42.º São obrigados a apresentar annualmente ao presidente do Estado minuciosos relatorios dos negocios das respectivas secretarias.

Art. 43.º Os secretarios de Estado não são responsaveis pelos actos do Presidente, que subscreverem, senão pelos que expedirem em seus nomes.

§ unico. Nos crimes de responsabilidade serão processados e julgados pelo Tribunal de Justica, e nos contrarios, com os do presidente pela autoridade competente para o julgamento de direito.

Secção III

Poder judiciario

Art. 44.º O poder judiciario é exercido por juizes e jurados na forma que a lei determinar.

O Congresso creará um Tribunal de Justica, e os outros tribunals e juizes que entender necessarios.

Art. 45.º O Tribunal de Justica será composto de juizes, que o presidente do Estado nomeará d'entre os magistrados mais antigos do Estado, apresentados em lista organizada pelo Tribunal a qual conterá numero igual ao do duplo das



regas a preencher.

Art. 46. O provimento dos primeiros cargos da magistratura será feito mediante concurso.

Art. 47. A Constituição garante à magistratura completa e segura independência, firmada nos seguintes princípios de ordem constitucional:

1.º Vitaliciedade. o magistrado depois de empossado, só por sentença criminal definitiva ou aposentadoria, na forma da lei, perderá o cargo.

2.º Inamovibilidade. só a pedido seu, ou por proposta do Tribunal de Justiça, aprovada pelo Senado, poderá qualquer juiz ser removido.

Art. 48. Nos crimes de responsabilidade de serão processados e julgados:

a) os juizes do Tribunal de Justiça pelo Senado;

b) os outros juizes pelo Tribunal de Justiça & Senado. A Competencia estabelecida por este artigo prevalece quando se houver de julgar nos casos de impossibilidade phisica ou moral dos juizes.

Art. 49. O Tribunal de Justiça elegirá anualmente, d'entre os seus membros, o seu presidente, e organizará a sua secretaria, cujos lugares serão providos por nomeação do presidente do mesmo Tribunal.

Art. 50. O presidente proporá ao governo para os officios de justiça do Estado, os Cidadãos que, por meio de concurso julgar habilitados.

Art. 51. Ficam mantidos os juizes de paz, cuja eleição e competencia serão reguladas por lei.

Parte segunda

Regimen municipal

Art. 52. A actual divisão territorial do Estado em municipios não pode ser alterada de modo a reduzir qualquer d'elles a menos de cincuenta kilometros quadrados, e dez mil habitantes.

Art. 53. A organização dos municipios será determinada em lei ordinaria sobre as seguintes bases:

1.º Todas as autoridades que forem creadas serão electivas, reservadas aos municipios a faculdade de as supprimir e substituir por outras com attribuições differentes.

2.º Os electos municipaes, mediante proposta de um terço e approvação de dois terços poderão resogar em qualquer tempo o mandato das autoridades electas.

3.º Nas mesmas condições de numero precedente, e reunidos em assemblea, poderão annullar as deliberações das autoridades municipaes.

Em tais assembleas si poderão fallar sobre o objecto das deliberações os municipaes a isso autorizados pela decima parte, ou mais, dos electos presentes.

4.º São electos municipaes, e elegiveis para os respectivos cargos, os cidadãos maiores de vinte e um annos que inscriptos em registro especial não estejam comprehendidos nas exclusões do artigo 59.º Também pelo menos um anno de residência no municipio.

5.º A lei ordinaria assegurará



Congresso
DO
Estado de S. Paulo



5
aos municípios a maxima autonomia governamental e independencia economica, e o direito de estabelecerem, dentro das prescripções desta Constituição o processo para as eleições de character municipal.

Art. 54. As deliberações e actos do governo municipal só produzem effectos quando não annullados pelo Congresso.

§ 1.º Quando contrarios a esta e à Constituição federal;

§ 2.º Quando offenderem, direitos de outros municípios e estes reclamarem;

§ 3.º Quando forem exorbitantes das attribuições do governo municipal.

Art. 55. O presidente do Estado, no interalle das sessões legislativas, poderá suspender, em qualquer dos casos do artigo antecedente, a execução das deliberações e actos municipais.

§ Único. A respectiva annullação pelo Congresso só produzirá effectos quando for decretada e si por ella votarem pelo menos dois terços dos membros presentes.

Art. 56. As municipalidades poderão associar-se para a realisação de qualquer melhoramento, que julguem de common interesse, dependendo, porém, de approvação do Congresso do Estado, as resoluções que nesses casos tomarem.

Parte Terceira

Declaração de Direitos e Garantias

Art. 57. A Constituição assegura a todos que estiverem no Estado a inviolabilidade dos

16
direitos de igualdade, liberdade, segurança e propriedade, nos termos do artigo 12 da Constituição federal.

I Ninguém é obrigado a praticar ou não praticar acto algum senão em virtude da lei.

II A lei não tem effecto retroactivo.

III Todos são iguaes perante a lei.

O Estado não admittê privilegio de nascimento, não reconhece fôrms de nobreza, nem concede titulos, de fidalguia ou condecorações.

Perderão todos os direitos politicos os Cidadãos que acceitarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros.

IV O Estado não professa nem repelle seita ou profissão alguma religiosa; consequentemente:

a) nenhum culto ou igreja gozará de subvencão official, ou manterá relações de dependencia ou aliança com o Estado;

b) é permittido o exercicio privado ou publico de qualquer culto, compativel com a ordem publica e os bons costumes; sendo licito aos que professarem qualquer culto associarem-se para um fim e adquirirem bens, observadas as disposições do direito commun;

c) por motivo de creença ou função religiosa ninguém poderá ser privado de seus direitos civis ou politicos, nem eximir-se do cumprimento de qualquer dever civil;

Os que allegarem motivo de creença religiosa com o fim de se isentarem de



Congresso
DO
Estado de S. Paulo



qualquer onus imposto pelas leis, poderão todos os di-
reitos políticos;

d) será leigo o ensino publico;

e) o Estado só reconhece o casamento civil, cuja
celebração será gratuita;

f) os Amiteiros terão caracter secular, ficando
livre a todos os cultos religiosos a pratica dos
respectivos ritos em relação aos seus crentes,
desde que não offendam a moral publica
e as leis.

V. O direito de associações e de reunir
e capenas limitado pela segurança da
manutenção e restabelecimento da or-
dem publica

VI. E a todos facultado o direito de fu-
tição e representação denunciar qual-
quer autoridade por abuso de poder e
promover os termos do respectivo pro-
cesso.

VII. Todos podem, em tempo de paz, en-
trar, permanecer e sair do territorio do
Estado com sua fortuna e bens, quando
e como lhes convier, inapudavelmente
de passaporte.

VIII. A casa do cidadão é inviola-
vel; ninguém, sem consentimento do
morador, pode n'ella penetrar senão,
de noite, para acudir a victimas de
crimes ou azastres, de dia, nos casos
e pela forma que a lei determinar.

IX. E inteiramente livre sem dependen-
cia de censura previa, a manifestação
do pensamento por qualquer modo, res-
pondendo cada qual nos termos de
lei ordinaria, pelos abusos que commetter

18
no exercício d'este direito.

É vedado o anonymato.

X É garantida em toda sua plenitude a segurança individual; pelo que, salvo nos casos e pela forma que as leis estatuirem:

A) ninguém, fora do flagrante delicto, pode ser preso sem ordem escripta de autoridade competente;

B) ninguém pode estar preso por mais de vinte e quatro horas sem nota de culpa;

C) ninguém pode ser encerrado em prisão sem culpa formada, nem a ella conduzido ou nella mantido se prestar fiança nos casos em que esta tiver lugar;

D) aos accusados se assegurará na lei plena defesa com todos os recursos e meios essenciais a ella.

E) ninguém pode ser condemnado senão por autoridade competente, em virtude de lei anterior, e na forma por ella prescripta;

F) será concedida habeas corpus sempre que alguém soffrer ou estiver ameaçado de soffrer constrangimento illegal;

G) nenhuma pena passará da pessoa do delinquente;

Estão abolidas as penas de morte, de galles e de banimento judicial.

XI É inviolável o segredo da correspondencia.

XII O direito de propriedade é restringido tão somente pelo de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante previa indenização.

As minas pertencem ao proprietario do solo com as limitações que por lei forem estabelecidas em beneficio da exploração d'este ramo de industria.



Congresso

DO

Estado de S. Paulo



XIII. É garantido o direito de invenção industrial, ou por meio de privilegio temporario concedido por lei, ou mediante concessão de premio confiado pelo Congresso.

A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabrica

XIV. O Estado reconhece o direito de propriedade litteraria.

Os direitos dos authors gozarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

XV. É assegurado o livre exercicio de qualquer profissão, observadas as leis de policia e de hygiene.

XVI. Nenhum imposto poderá ser cobrado nem em virtude de lei que o autorise.

XVII. Há excepção das causas que por sua natureza pertençam a juizes especiais, não haverá foro privilegiado.

XVIII. É mantida a instituição do jury.

Art. 58. A especificação dos direitos e garantias expressas na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de governo que ella adopta e dos principios que ensina.

Parte Quarta

Disposições Gerais.

Art. 59. São elitos os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de vinte e um annos, que se alistarem na forma da lei.

Não podem alistar-se elitos:

1.º Os mendigos;

2.º - Os analfabetos;

3.º - Os fregueses de fust, exceptuados os alumnos das escolas militares de ensino superior;

4.º - Os religiosos de ordens monasticas, companhias, congregações ou communidades de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, regra ou estatuto que importe renuncia da liberdade individual.

Art. 60. Os cargos publicos são accessiveis a todos os brasileiros guardadas as condições de capacidade especial que as leis exigirem.

Art. 61. Os funcionarios publicos são responsaveis pelos abusos e omissões que commettem no exercicio do cargo, bem como por não promoverem a effectiva responsabilidade dos seus subordinados.

Todos devem prestar, no acto da posse, o compromisso de bem desempenhar as funções dos respectivos cargos.

Art. 62. A aposentadoria só poderá ser concedida aos funcionarios publicos depois de trinta annos de serviço, quando por invalidar não puderem continuar no exercicio do cargo.

§ 1.º Os magistrados que tiverem completada a idade de sessenta e cinco annos serão reputados invalidos e aposentados pelo poder competente.

§ 2.º As officinas da força publica terão direito a reforma desde que completarem 25 annos de trabalho, ou antes, si tomarem-se invalidos em razão dos serviços prestados à patria.

§ 3.º Ao poder legislativo privativo compete legislar sobre aposentadorias, não podendo, entretanto, decretal-as em proveito de pessoa de-



Congresso

DO

Estado de S. Paulo



terminada.

§ 4.º Os funcionarios publicos que completarem 30 annos de serviço ao Estado percutirão sim data em diante mais a quarta parte do seu ordenado; e só poderão ser demittidos nos casos e pela forma que a lei ordinaria determinar.

Art. 63. O Cidadão investido em funcções de qualquer dos tres poderes politicos do Estado não poderá exercer as de outro.

Art. 64. Os conflictos de jurisdicção entre autoridades judicias e administrativas serão decididos por um tribunal especial composto dos presidentes do Estado, senado e Tribunal de Justiça.

O presidente da Camara será o substituto do presidente do senado.

Art. 65. Todos contribuirão para as despesas publicas na proporção dos seus haveres, e pela forma que as leis prescreverem.

Art. 66. Fica abolida o jogo da loteria no Estado.

Art. 67. A força publica será organizada por engajamento ou por sorteo, mediante previo alistamento.

Fica abolida o recrutamento militar forçado.

Art. 68. A força publica quer do Estado quer Federal, não pode, debaixo de armas, fazer requisicões ás autoridades do Estado, ou de qualquer modo infringir as leis.

§ Unico. São nulos os actos praticados por qualquer autoridade em virtude de suggestão da força publica ou de ajuntamento sedicioso.

Art. 69. Pode o Congresso declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio do Estado, e, nos casos de aggressão estrangeira

ou de commoção interna, nem dar que sejam allí suspensas, por tempo determinado, as garantias constitucionais.

§ 1.º No intervallo das sessões legislativas, todo caso de perigo imminente, o presidente do Estado tomará aquella providencia como medida provisoria indispensavel, suspendendo-a logo que cessar a necessidade que a houver motivado.

§ 2.º O presidente do Estado, poderá, restringir-se á, durante o estado de sitio nas medidas de repressão contra as fuzas a impor:

- I A detenção em lugar não destinado aos reus de crimes communs;
- II O sistema para outros pontos do territorio do Estado.

O presidente do Estado dará de tudo conta ao Congresso na primeira reunião d'ute.

Art. 70. Nas reuniões extraordinarias o Congresso só poderá tratar do assumpto para que houver sido convocado.

Art. 71. O Congresso procederá, de dez em dez annos, nos dias que forem designados na sessão de encerramento dos trabalhos do penultimo anno d'aquelle periodo, á revisão integral da Constituição afim de verificar si alguma das suas disposições está no caso de ser reformada.

O regimento interno do Congresso estabelecerá o processo da revisão, de modo que nenhuma addição ou alteração se faça por approvada sem que, em tres discussões, obtenha doestricos dos votos presentes.

Art. 72. Tambem, a qualquer tempo poderá a Constituição ser reformada por iniciativa da quarta parte, pelo menos, dos membros de qualquer das Camaras ou representação da



Congresso

DO

Estado de S. Paulo



maioria das municipalidades.

§ Único. Em tais casos, si a proposta de reforma depois de passar pelos tramites regimetaes for approvada pela maioria absoluta de votos em cada uma das Camaras, sera no anno seguinte sujeita a tres discussões perante o Congresso reunido, para considerar-se definitivamente approvada si obtiver dois terços dos votos presentes.

Art. 73. As reformas constitucionaes, bem como a approvação da proposta preliminar de que trata o artigo antecedente, serão promulgadas e publicadas pela meza do Congresso.

Disposições Transitorias

Art. 1.ª Promulgada a Constituição pela meza do Congresso com assignatura dos membros presentes, passarão as Camaras a funcionar separadamente em sessões ordinarias.

Art. 2. Na primeira legislatura fará o Congresso as leis seguintes:

- I De força publica;
- II De eleições;
- III De organização municipal;
- IV De organização judiciaria e de processo;
- V De organização de secretarias de Estado.

O presidente do Estado organizará provisoriamente as secretarias que entender necessarias.

Art. 3. Dentro do mesmo periodo o Congresso resolverá:

- I O regimen das leis fiscaes do Estado, a fim de systematisar as contribuições publicas;

As leis do ensino

Art. 4. O primeiro período governamental terminará em 15 de Abril de 1896.

Art. 5. O presidente do Estado marcará o subsídio e ajuda de custo dos membros da primeira legislatura.

Art. 6. Nos trabalhos preparatórios da primeira sessão da primeira legislatura, o senado discriminará pela ordem da votação, a primeira e segunda metade de seus membros, de modo que a respeito dos dez menos votados cesse o mandato no fim do primeiro triênio.

Em caso de empate, terão precedência os mais velhos, decidindo-se por sorteio quando a idade for igual.

Art. 7. As eleições para as primeiras Camaras municipais serão reguladas pelo processo eleitoral que for promulgado para as do Estado.

Art. 8. Nas primeiras nomeações de magistrados, quer para o Tribunal de Justiça quer para os demais lugares que forem creados, o presidente do Estado preferirá tanto quanto compete aos interesses da melhor composição da magistratura, os desembargadores da actual Relação, e mais juizes que funcionarem ou houverem funcionado no Estado.

§ Unico. Para a primeira composição do Tribunal de Justiça o presidente do Estado nomeará nove juizes, observados os termos do artigo 36 numero 8.

Art. 9. Continuam em vigor as leis do antigo regimen no que explicita ou implicitamente não for contrario as leis do Estado.



Dr. Luis Pereira Barretto
 Joaquim José Pereira de Fátima
 Juliano da Ferreira de Magalhães
 Fabiano da Silva
 Dr. Antonio de Lacerda Campos
 Augusto de Sousa Guiraoz
 Benjamim de Souza, Dr.
 Carlos Teixeira de Barros
 Elias Antonio Pacheco, Chama
 Dr. Eugenio de Paula Barros
 Dr. Francisco Nilton de Paula Magalhães
 Dr. Frederico José Cardoso de Almeida
 Dr. João de Barros
 Manoel de Almeida Silva
 Manoel de Almeida Silva
 Rodrigo de Almeida Silva
 Alberto de Almeida
 Antonio de Almeida
 Dr. Antonio de Almeida
 Antonio José Pereira Barros
 Antonio Manoel Barros de Almeida
 Antonio Manoel Barros
 Dr. Antonio de Almeida
 Augusto de Almeida
 Antonio de Almeida

H. George D. Castro Santos

Guiseano Ruy de Oliveira Coutinho

Cirincinato Cesar de Silva Braga

Domingos José de Figueiredo

Franco Amaro

Dr. Francisco de Paula Oliveira Coutinho

Francisco Thomaz de Carvalho

João de Moraes

Yongmin Gomes de Figueiredo

Jane Emma architectura Pontes

José Francisco de Paula Novais

José Hippolyto da Silva (Netta)

João Luiz Meque

José Maria Costa

Dr. Manoel Antonio da Silva

Manoel José de Albuquerque

Miguel Archanjo Carneiro

Alvares de Sá

Paulo José de C. Almeida

Paulo de Sá

Miranda de Almeida

Phelipe José de Almeida

Vinte e Carvalho

Eduardo Augusto Ribeiro Guimarães

João Baptista de Oliveira

